Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/014051/2019 |
| Auditada | - | Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) |
| Objeto | - | Auditoria Programada – Pessoal/Atos/Folha/Gestão de RH – Verificar se o quadro de pessoal está de acordo com o legalmente estabelecido |

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA PROGRAMADA. SMS. Pessoal/Atos/ Folha/Gestão de RH. Verificar se o quadro de pessoal está de acordo com o legalmente estabelecido. 1. Constatado déficit de servidores em relação aos cargos previstos em lei. 2. O documento relativo à inscrição no CREMESP deve ser apresentado no local de trabalho. Art. 17, Lei 3.268/57. 3. A declaração de acúmulo de cargos deve ser apresentada, assim como a compatibilidade de horários deve ser observada. Art. 37, XVI, CF/88. Art. 32, Lei Mun. 16.122/15. 4. A declaração de bens atualizada deve ser exigida por ocasião da exoneração do servidor. Art. 13, § 2º, Lei 8.429/92. Art. 4º, III, do Dec. Mun. 53.929/13, revogado pelo Dec. Mun. 59.432/20. 5. O provimento dos cargos em comissão deve obedecer à reserva legal mínima de 20% para negros, negras ou afrodescendentes. Art. 1°, Lei Mun. 15.939/13. Art. 2°, Dec. Mun. 57.557/16. 6. Deve ser observada a exigência de estagiário PNE. Art. 17, § 5º, Lei 11.788/08. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Proceda aos ajustes visando sanar as inconsistências apontadas. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada, para fins de registro, uma vez que atingiu sua finalidade.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que proceda aos ajustes necessários, visando a sanar as inconsistências apontadas pela auditoria.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:01:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/05/2022 09:47:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL**

**Item 4º**

**4)TC 14.051/2019** - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) - **Auditoria Programada** - Pessoal/Atos/Folha/Gestão de RH - Verificar se o quadro de pessoal está de acordo com o legalmente estabelecido (CJG) ***(Processo Eletrônico)***

---

# RELATÓRIO

Cuida o presente de Auditoria Programada realizada na Autarquia Hospitalar Municipal, com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e sua conformidade com a legislação e normas vigentes, bem como verificar a legalidade dos atos de admissão e demissão, a qualquer título, com abrangência nos exercícios de 2018 e 2019.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório[1], onde concluiu:

> *"4.1 Há déficit de servidores em relação aos cargos previstos em lei, havendo uma vacância de 39% em 2018 e 45% em 2019 (Item 3.5.1);*
> *4.2 Há divergência de informações quanto ao número de servidores da autarquia a depender do relatório enviado pelo Departamento de Pessoal, indicativo de falha em seus controles internos (Item 3.5.1);*
> *4.3 Ausência de documento comprovante de inscrição no Cremesp em relação ao RF nº 85352301, em infringência ao disposto no edital 01/2017 e no art. 17 da LF nº 3.268/57 (Item 3.5.1.1.1);*
> *4.4 Ausência de declaração de acúmulo de cargos em relação ao RF 85352301; falta de comprovação do horário no segundo vínculo em relação ao RF 83403232; e horários de acumulação incompatíveis em relação aos RF 85567841, 85685111 e 85716941, em infringência aos art. 37, XVI, da CF e art. 32, da Lei nº 16.122/2015. (Item 3.5.1.1.1);*
> *4.5 Ausência de comprovação de inscrição no PIS/PASEP em relação ao RF 85693631 (Item 3.5.1.1.1);*
> *4.6 Ausência de título de leitor em relação ao RF 85716941 (Item 3.5.1.1.1);*
> *4.7 Ausência de diversos documentos relacionados aos prontuários dos ocupantes de cargos em comissão (Item 3.5.1.1.2);*
> *4.8 Ausência do certificado de conclusão do curso e a carteira de vacinação em relação ao RF 60033020, em infringência ao item 11.9 do edital nº 001/2017, e do comprovante de residência atualizado nos RF 60032859 e RF 60032950, em infringência ao item 11.9 do edital nº 001/2018 (Item 3.5.1.1.3);Ausência da declaração de bens atualizada por ocasião da exoneração do servidor em diversos prontuários, em infringência ao disposto no art. 13, §2º, da LF nº 8.429/92 e art. 4º, III, do DM nº 53.929/2013 (Item 3.5.1.2);*
> *4.9 O exercício dos cargos pelos funcionários de RF 60032720, RF 85901049, RF 86003737, RF 88400938, RF 60032637, RF 60032676, RF 60032679, RF 88401217, RF 82700221, RF 60032030, RF 60032723, RF 60029202, RF 60032672, RF 60032687 e RF 60023014, são inconstitucionais, com fundamento no art. 37, II e V, da CF/88 (Item 3.5.2.1);*
> *4.10 Há desvio de função no exercício dos cargos pelos empregados nº 60032720, 60032030, 60032723 e 60032672 (Item 3.5.2.1);*

[1] Peça 5 (02/06/2020).

> *4.11 Em junho de 2019, os provimentos dos cargos de assessor jurídico, assessor técnico, assessor técnico II e diretor de divisão técnica violam o art. 1° da LM n° 15.939/13, regulamentado pelo art. 2° do DM n° 57.557/16, em razão de não terem obedecido à reserva legal mínima de 20% (vinte por cento) para NNA (Item 3.5.3);*
> *4.12 Infringência ao disposto no art. 17, §5º, da LF nº 11.788/2008, tendo em vista a inexistência de estagiário PNE (Item 3.5.6).”*

Em seguida, as responsáveis identificadas à fl. 43 de peça 5 foram intimadas[2] para ciência e manifestação acerca das irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico e apresentaram esclarecimentos[3], os quais foram analisados pela Auditoria[4] que manteve e reiterou todos os itens de conclusão do Relatório de Auditoria Programada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se sobre os seguintes fundamentos[5]:

> *“Parte das conclusões da Auditoria tratam de constatações de fatos, que não foram afastados pela Origem. Acompanho, portanto tais conclusões nos seguintes itens: déficit de servidores em relação aos cargos previstos em lei, de 39% em 2018 e 45% em 2019 (4.1); divergência de informações quanto ao número de servidores da autarquia a depender do relatório, indicativo de falha em seus controles internos (4.2) e ausência de documentos obrigatórios de alguns servidores (4.5, 4.6 e 4.7).*
> *No item 4.3, a Auditoria constatou que, que no prontuário e um servidor, não havia comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina, documento necessário para a admissão, conforme determinado no edital do concurso público e sem o qual não é possível o exercício da medicina, conforme art. 17 da Lei Federal nº 3.268/57. Sem prova em contrário trazida pela Origem, acompanho o apontamento.*
> *Foram constatadas, no item 4.4: ausência de declaração de acúmulo de cargos, falta de comprovação do horário no segundo vínculo e horários de acumulação incompatíveis em relação a alguns servidores em desconformidade com a vedação de acumulação disciplinada no art. 37, caput, inciso XVI, da Constituição Federal, com infringência ao disposto no art. 32 da Lei Municipal nº 16.122/15. A Origem não logrou afastar as constatações, portanto, acompanho as conclusões da Auditoria.*
> *No item 4.8, foi apontada a ausência documentos em alguns prontuários e, especificamente, ausência da declaração de bens atualizada por ocasião da exoneração do servidor, em infringência ao disposto no art. 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92 e art. 4º, inciso III, do Decreto Municipal nº 53.929/13. Também neste caso, a Origem não apresentou elementos que infirmassem as conclusões da Auditoria, que acompanho. Observo que, embora o regulamento citado tenha sido revogado pelo Decreto Municipal nº 59.432/20, encontrava-se vigente à época dos fatos.*
> *Quanto aos cargos em comissão, a Auditoria afirmou (item 4.9) que o exercício dos cargos por alguns funcionários é inconstitucional, com fundamento no art. 37, caput, incisos II e V, da Constituição Federal. A Origem alegou que não houve reestruturação dos cargos em comissão após a unificação das autarquias regionais e que os ocupantes de cargos em comissão também realizam tarefas de natureza burocrática.*
> *A Auditoria informou, no Relatório, que “a legislação que regulamenta os cargos da AHM não estabelece as atribuições dos cargos em comissão” e sustentou que alguns cargos de chefia não demandam relação especial de confiança. Em ambos os casos, entendo que a inconstitucionalidade recairia sobre as leis que criaram os cargos, seu provimento e suas*

[2] Peças 7/8.
[3] Peça 23.
[4] Peça 28.
[5] Peças 30/31.

*atribuições, e não sobre o exercício do cargo. Acrescento que o gestor público só conta com os cargos de Quadro de Pessoal da Autarquia para promover a realização das atividades necessárias ao seu funcionamento.*
*O item 4.10 indicou desvio de função no exercício dos cargos por alguns empregados e a AHM alegou desconhecer o fato. Trata-se de constatação objetiva de fatos, que acompanho.*
*Foi apontado (item 4.11) que, em junho de 2019, os provimentos de certos cargos em comissão teriam violado o art. 1° da Lei Municipal n° 15.939/13, regulamentado pelo art. 2° do Decreto Municipal n° 57.557/16, em razão de não terem obedecido à reserva legal mínima de 20% dos cargos em comissão para negros, negras ou afrodescendentes. Trata-se de constatação fática que a Origem não infirmou. Acompanho a conclusão da Auditoria.*
*No item 4.12, a Auditoria observou infringência ao disposto no art. 17, § 5º, da Lei Federal nº 11.788/2008, tendo em vista a inexistência de estagiário com necessidades especiais. A Origem informou que há vagas abertas, aguardando que candidatos interessados preencham os requisitos técnicos. O apontamento foi mantido pela Auditoria. Acompanho esta conclusão visto que a justificativa da Origem é insuficiente.*
*Por fim, observo que, embora tenham sido expedidos ofícios às responsáveis apontadas no Relatório da Auditoria, foram encaminhados esclarecimentos somente pela própria Autarquia. Sugiro, então, a intimação destas responsáveis, com fundamento no art. 116 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.*
*À vista do exposto, entendo que a presente Auditoria Programada alcançou seus objetivos e está em condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações que o Órgão Julgador entender cabíveis."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu[6] que a auditoria seja conhecida e registrada, nos seguintes termos:

*"Os Órgãos Técnicos dessa E. Corte trabalharam com extrema diligência na análise do objeto em questão. A atuação do Controle Externo, voltada aos aspectos finalísticos da gestão pública, é sempre auspiciosa e oferece relevante colaboração para o aprimoramento dos procedimentos contábeis.*
*As informações trazidas pela Origem, por seu turno, embora não tenham sido suficientes para alterar as conclusões da Auditoria, explicam as providências que foram e que vêm sendo adotadas na gestão dos assuntos apontados.*
*Tais esclarecimentos, de todo modo, indicam que a Origem vem empreendendo os melhores esforços para o aprimoramento dos procedimentos adotados até então.*
*Nada obsta, nesse contexto, que os apontamentos e recomendações deste E. Tribunal sejam utilizados como importante ferramenta de auxílio para o aprimoramento da gestão.*
*Assim, o quadro retratado nestes autos permite a conclusão de que a presente auditoria alcançou seus objetivos, razão porque, dada a sua natureza adjetiva e instrumental – que prescinde de análise axiológica de mérito – esta Procuradoria requer seja ela conhecida e registrada."*

E a **Secretaria Geral**[7] de forma conclusiva assim se pronunciou:

*"Cuida o presente de Auditoria Programada realizada na Autarquia Hospitalar Municipal, com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e sua conformidade com a legislação e normas vigentes, bem como verificar a legalidade dos atos de admissão e demissão, a qualquer título, com abrangência nos exercícios de 2018 e 2019.*

[6] Peça 34.
[7] Peças 36 e 37

*A área auditora, após a análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, reiterou todas as conclusões do Relatório de Auditoria Programada.*
*Assim, nos termos do que restou concluído pela douta Assessora desta SG, entendo que a Auditoria Programada cumpriu sua finalidade e está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação de Vossa Excelência, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes, observando-se a existência de apontamentos que versam sobre o descumprimento de dispositivos legais e irregularidades identificadas nos prontuários funcionais."*

**É o relatório.**

## VOTO

Cuida o presente de Auditoria Programada realizada na Autarquia Hospitalar Municipal, com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e sua conformidade com a legislação e normas vigentes, bem como verificar a legalidade dos atos de admissão e demissão, a qualquer título, com abrangência nos exercícios de 2018 e 2019.

Como se infere do processado, em garantia a ampla defesa e ao contraditório, as responsáveis foram intimadas[8] para ciência e manifestação acerca das constatações da auditoria[9] e apresentaram esclarecimentos (peça 23) que foram analisados pela Auditoria (peça 28) que, no entanto, reiterou seus apontamentos.

Destarte mencionar a manifestação da **Procuradoria da Fazenda Municipal** no sentido de que as informações apresentadas pela Origem indicam a adoção das "*providências que foram e que vêm sendo adotadas na gestão dos assuntos"* apontados por este Tribunal de Contas.

---

[8] Peças 7/8.

[9] Peça 5 (02/06/2020), conclusão: *"4.1 Há déficit de servidores em relação aos cargos previstos em lei, havendo uma vacância de 39% em 2018 e 45% em 2019 (Item 3.5.1);*
*4.2 Há divergência de informações quanto ao número de servidores da autarquia a depender do relatório enviado pelo Departamento de Pessoal, indicativo de falha em seus controles internos (Item 3.5.1);*
*4.3 Ausência de documento comprovante de inscrição no Cremesp em relação ao RF nº 85352301, em infringência ao disposto no edital 01/2017 e no art. 17 da LF nº 3.268/57 (Item 3.5.1.1.1);*
*4.4 Ausência de declaração de acúmulo de cargos em relação ao RF 85352301; falta de comprovação do horário no segundo vínculo em relação ao RF 83403232; e horários de acumulação incompatíveis em relação aos RF 85567841, 85685111 e 85716941, em infringência aos art. 37, XVI, da CF e art. 32, da Lei nº 16.122/2015. (Item 3.5.1.1.1);*
*4.5 Ausência de comprovação de inscrição no PIS/PASEP em relação ao RF 85693631 (Item 3.5.1.1.1);*
*4.6 Ausência de título de leitor em relação ao RF 85716941 (Item 3.5.1.1.1);*
*4.7 Ausência de diversos documentos relacionados aos prontuários dos ocupantes de cargos em comissão (Item 3.5.1.1.2);*
*4.8 Ausência do certificado de conclusão do curso e a carteira de vacinação em relação ao RF 60033020, em infringência ao item 11.9 do edital nº 001/2017, e do comprovante de residência atualizado nos RF 60032859 e RF 60032950, em infringência ao item 11.9 do edital nº 001/2018 (Item 3.5.1.1.3);Ausência da declaração de bens atualizada por ocasião da exoneração do servidor em diversos prontuários, em infringência ao disposto no art. 13, §2º, da LF nº 8.429/92 e art. 4º, III, do DM nº 53.929/2013 (Item 3.5.1.2);*
*4.9 O exercício dos cargos pelos funcionários de RF 60032720, RF 85901049, RF 86003737, RF 88400938, RF 60032637, RF 60032676, RF 60032679, RF 88401217, RF 82700221, RF 60032030, RF 60032723, RF 60029202, RF 60032672, RF 60032687 e RF 60023014, são inconstitucionais, com fundamento no art. 37, II e V, da CF/88 (Item 3.5.2.1);*
*4.10 Há desvio de função no exercício dos cargos pelos empregados nº 60032720, 60032030, 60032723 e 60032672 (Item 3.5.2.1);*
*4.11 Em junho de 2019, os provimentos dos cargos de assessor jurídico, assessor técnico, assessor técnico II e diretor de divisão técnica violam o art. 1° da LM n° 15.939/13, regulamentado pelo art. 2° do DM n° 57.557/16, em razão de não terem obedecido à reserva legal mínima de 20% (vinte por cento) para NNA (Item 3.5.3);*
*4.12 Infringência ao disposto no art. 17, §5º, da LF nº 11.788/2008, tendo em vista a inexistência de estagiário PNE (Item 3.5.6)."*

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO da AUDITORIA PROGRAMADA** para fins de registro, uma vez que atingiu sua finalidade.

**RECOMENDO** à Origem que proceda aos ajustes necessários visando sanar as inconsistências apontadas pela auditoria.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**TCMSP, 05 de abril de 2022.**

**EDUARDO TUMA**
**Conselheiro Relator**



Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 02/05/2022
08:43:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo